58	22.214,34	22.438,56	22.662,89	22.887,32	23.111,41	16.662,28	16.829,88	16.997,57	17.165,16	17.332,81	11.198,17	11.311,25	11.424,41	11.444,74	11.559,26
59	23.327,14	23.566,43	23.796,03	24.033,99	24.274,33	17.495,37	17.670,32	17.847,03	18.025,56	18.205,75	11.663,58	11.780,25	11.898,94	12.017,88	12.137,13
60	24.493,22	24.730,45	24.985,84	25.226,69	25.488,85	18.370,16	18.553,84	18.739,38	18.926,77	19.116,04	12.248,76	12.369,23	12.492,72	12.613,85	12.744,43
61	25.718,19	25.975,37	26.225,13	26.497,48	26.742,65	19.288,64	19.481,53	19.676,35	19.873,11	20.071,84	12.859,19	12.987,49	13.117,54	13.248,74	13.381,23
62	27.004,10	27.274,14	27.544,68	27.822,35	28.100,58	20.253,85	20.455,41	20.664,16	20.866,74	21.075,43	13.502,45	13.637,01	13.773,41	13.911,18	14.050,29
63	28.354,30	28.637,85	28.924,23	29.213,47	29.505,61	21.265,73	21.478,39	21.693,17	21.910,10	22.129,20	14.177,15	14.318,92	14.462,61	14.604,74	14.752,80
64	29.772,02	30.069,74	30.370,44	30.674,16	30.980,89	22.329,02	22.552,31	22.777,83	23.005,61	23.235,64	14.886,01	15.034,87	15.185,20	15.337,07	15.490,44
65	31.260,62	31.573,23	31.888,94	32.207,85	32.529,93	23.445,07	23.679,72	23.916,72	24.155,89	24.397,46	15.630,31	15.786,61	15.944,48	16.103,93	16.264,96
66	32.823,65	33.151,89	33.483,41	33.818,24	34.156,43	24.617,74	24.863,92	25.112,54	25.363,68	25.617,32	16.411,83	16.575,95	16.741,70	16.909,12	17.078,21
67	34.444,84	34.809,49	35.157,58	35.509,16	35.864,25	25.848,63	26.107,11	26.368,19	26.631,87	26.898,19	17.232,42	17.404,74	17.578,79	17.754,58	17.932,13
68	36.118,68	36.549,96	36.915,46	37.284,61	37.657,44	27.110,84	27.412,47	27.655,59	27.963,44	28.243,10	18.094,64	18.274,96	18.457,73	18.642,31	18.828,73
69	37.897,48	38.377,44	38.761,23	39.148,84	39.540,33	28.479,11	28.783,89	29.090,92	29.361,43	29.655,25	18.998,74	19.188,73	19.380,62	19.574,42	19.770,17
70	39.897,36	40.396,35	40.799,29	41.206,29	41.617,35	29.923,02	30.222,25	30.524,47	30.829,72	31.128,01	19.948,48	20.148,17	20.349,65	20.553,14	20.758,67
71	41.897,22	42.391,15	42.734,26	43.181,60	43.593,22	31.419,17	31.733,38	32.054,69	32.371,24	32.694,91	20.946,11	21.155,57	21.367,13	21.580,89	21.796,81
72	43.916,84	44.424,70	44.870,97	45.319,68	45.772,88	32.990,13	33.329,93	33.653,23	33.989,74	34.329,66	21.993,42	22.213,35	22.435,49	22.659,84	22.886,44
73	46.116,18	46.648,84	47.114,52	47.585,67	48.061,52	34.639,63	34.984,03	35.326,89	35.689,25	36.044,16	23.093,09	23.324,12	23.557,21	23.792,83	24.030,74
74	48.415,69	48.980,44	49.470,25	49.964,95	50.464,60	36.301,32	36.723,32	37.102,48	37.473,71	37.848,05	24.247,74	24.489,22	24.735,32	24.982,67	25.232,30
75	50.920,26	51.429,46	51.943,76	52.463,29	52.987,83	38.190,26	38.572,16	38.957,82	39.347,44	39.740,87	25.468,12	25.714,73	25.971,68	26.221,68	26.493,91
76	53.448,27	54.044,94	54.540,95	55.064,34	55.587,25	40.099,71	40.500,70	40.905,71	41.314,77	41.727,91	26.732,14	27.044,47	27.274,47	27.543,18	27.818,61
77	56.120,59	56.744,98	57.267,99	57.840,63	58.417,00	42.104,69	42.525,74	42.951,00	43.380,51	43.814,31	28.068,79	28.324,69	28.634,08	28.920,34	29.201,54
78	58.926,52	59.558,83	60.121,29	60.722,71	61.348,83	44.209,93	44.652,02	45.098,55	45.549,53	46.005,03	29.473,29	29.748,42	30.065,74	30.366,26	30.671,02
79	61.873,19	62.512,83	63.137,94	63.769,34	64.407,04	46.420,42	46.884,63	47.353,47	47.827,01	48.305,26	30.946,95	31.236,42	31.568,98	31.884,47	32.203,32
80	64.966,55	65.638,48	66.294,84	66.957,81	67.627,29	48.741,44	49.229,84	49.721,15	50.218,36	50.720,54	32.491,50	32.819,24	33.147,43	33.478,99	33.813,47
81	68.228,62	68.929,46	69.609,68	70.305,70	71.008,74	51.178,52	51.691,30	52.207,29	52.729,25	53.256,57	34.119,01	34.448,59	34.804,84	35.152,85	35.504,38
82	71.649,92	72.366,42	73.090,98	73.829,99	74.557,24	53.737,41	54.274,82	54.817,54	55.365,74	55.919,40	35.824,94	36.182,21	36.545,04	36.910,49	37.279,60
83	75.222,42	75.984,74	76.744,59	77.512,03	78.292,14	56.424,21	56.988,54	57.558,44	58.134,03	58.715,37	37.616,21	37.992,37	38.372,29	38.756,02	39.143,58
84	78.991,04	79.793,98	80.581,82	81.387,64	82.201,51	59.245,53	59.837,98	60.436,36	61.040,73	61.651,13	39.497,62	39.891,99	40.299,91	40.693,82	41.100,74
85	82.943,24	83.773,68	84.618,91	85.453,82	86.311,59	62.207,88	62.829,88	63.458,18	64.092,76	64.733,69	41.471,82	41.886,59	42.305,55	42.728,55	43.155,79
86	87.090,72	87.961,94	88.841,45	89.729,87	90.627,17	65.318,24	65.971,28	66.631,01	67.297,46	67.970,38	43.545,46	43.980,92	44.420,73	44.864,93	45.313,58
87	91.445,07	92.359,52	93.283,53	94.216,34	95.158,53	68.584,10	69.269,95	69.962,65	70.662,27	71.368,89	45.722,74	46.179,93	46.641,76	47.108,18	47.579,26
88	96.017,35	96.977,52	97.947,70	98.927,18	99.916,45	72.013,31	72.733,44	73.464,78	74.195,29	74.937,34	48.008,67	48.488,94	48.973,82	49.463,59	49.958,23

(expresso em CR$)

ANEXO XVIII

A que se refere o inciso IX do artigo 1º
da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 1						
	NÍVEL					
REFERÊNCIA	I	II	III	IV	V	VI
1	2.672,99	2.900,10	3.146,61	3.414,07	3.704,27	4.019,13
2	2.873,37	3.117,61	3.382,60	3.670,12	3.982,09	4.320,56
3	3.088,87	3.351,43	3.636,30	3.945,38	4.280,74	4.644,60
4	3.320,54	3.602,28	3.909,02	4.241,29	4.601,80	4.992,95
5	3.591,71	3.897,00	4.228,25	4.587,65	4.977,60	5.400,69
6	3.861,00	4.189,20	4.545,36	4.931,72	5.350,92	5.805,74
7	4.150,44	4.503,47	4.886,27	5.301,69	5.752,23	6.241,12
8	4.461,96	4.841,23	5.252,74	5.699,22	6.183,65	6.709,26
9	4.796,81	5.204,32	5.646,69	6.126,66	6.647,43	7.212,46
10	5.837,48	6.330,66	9.461,92	10.266,18	11.138,05	12.085,61
11	9.298,31	10.077,81	10.934,43	11.863,85	12.872,20	13.966,42

(expresso em CR$)

ANEXO XVIII

A que se refere o inciso IX do artigo 1º
da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 2						
	NÍVEL					
REFERÊNCIA	I	II	III	IV	V	VI
1	5.958,84	6.465,34	7.014,09	7.611,16	8.258,11	8.960,04
2	6.495,13	7.047,22	7.646,23	8.295,16	9.001,34	9.766,45
3	6.884,57	7.471,50	8.104,58	8.795,64	9.543,24	10.356,44

(expresso em CR$)

ANEXO XVIII

A que se refere o inciso IX do artigo 1º
da Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 3	
REFERENCIAS	VALOR
1	17.875,40
2	20.657,27
3	25.662,46
4	27.587,15

(expresso em CR$)

LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e séries de classes, adiante mencionadas, passam, em decorrência de reclassificação, a ser os fixados nos seguintes Anexos que integram esta lei complementar:

I — Anexo I — corespondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes das séries de classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo III — corresponde aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das séries de classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

V — Anexos V, VI, VII e VIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

VI — Anexos IX, X e XI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

VII — Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

VIII — Anexo XVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

IX — Anexo XVIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em CR$ 126.496,10 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros reais e dez centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR$ 271.212,68 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e doze cruzeiros reais e sessenta e oito centavos).

Artigo 4º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3988, de 26 de dezembro de 1983 e 5417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em CR$ 14.410,00 (catorze mil, quatrocentos e dez cruzeiros reais).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 5º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 de Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR$ 10.300,00 (dez mil e trezentos cruzeiros reais).

Artigo 6º — quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos desta artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR$ 10.300,00 (dez mil e trezentos cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros reais), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinqüenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 7º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos cruzeiros reais);

II — CR$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a gratificação fixa instituída no mês de setembro de 1993, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 8º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros reais).

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR$ 300.864,08 (trezentos mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros reais e oito centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — Fica instituída a Gratificação Fixa para os servidores adiante mencionados, de valor correspondente a:

I — CR$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — CR$ 1.152,00 (um mil, cento e cinqüenta e dois cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — CR$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º — Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo:

1. os integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

2. os ocupantes das funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 3º — Não farão jus à gratificação de que trata este artigo os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público e Universidades, que estejam prestando serviços na Administração Centralizada e Autárquica e que percebam seus salários pelos órgaos de origem.

Artigo 11 — Sobre o valor da gratificação de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistencia médica devidos.

Artigo 12 — Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o "caput" do artigo 23:

"Artigo 23 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 20 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992:";

II — o § 1º do artigo 24:

"§ 1º — A gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 20 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992:"

Artigo 13 — O Subanexo 2 do Anexo II, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, fica substituído pelo Anexo XIX, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 14 — Fica extinto o abono concedido no mês de agosto de 1993, para os integrantes das classes pertencentes ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e para os ocupantes das funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 15 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias do Estado;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secre-